



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos

**OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 922/2023**

Rio Branco – AC, 12 de dezembro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor  
**Raimundo Neném**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal**

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar Municipal que **“Concede abono natalino aos Servidores Públicos Municipais”**, a Mensagem Governamental nº 93/2023, e a Declaração de Adequação de Despesa conforme o Ordenamento Legal e disposições Fiscais e Orçamentárias, bem como, o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, em caráter de urgência urgentíssima, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Votos de elevada estima e consideração,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 13.12.23

Hora: 9:26

Recebido: \_\_\_\_\_

*Ruberval Braga Rolim*

Resp. Protocolo Expediente

Protocolo Eletrônico

Nº 443

**Tiã Bocalom**

Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

**PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023**

**“Concede abono natalino aos Servidores Públicos Municipais”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE**

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica concedido abono natalino no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) aos servidores efetivos de carreira, aos servidores efetivos que estejam no exercício de cargo em comissão e tenham optado pelos vencimentos do cargo efetivo, aos empregados públicos, aos servidores contratados por prazo determinado e aos servidores temporários da Administração Direta e Indireta do Município, em parcela única, com previsão de pagamento a ser efetuado até o dia 22 de dezembro do corrente ano.

**§1º** O abono concedido por esta Lei Complementar não possui natureza salarial, nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

**§2º** O abono natalino não será pago aos agentes políticos e equiparados mediante de lei, servidores não efetivos nomeados em cargos em comissão, pensionistas, inativos.

**Art. 2º** O abono previsto nesta Lei será pago “por servidor efetivo”, ainda que esteja cedido, afastado ou licenciado pelas hipóteses previstas na Lei nº 1.794/2009, desde que tenha permanecido em efetivo exercício por no mínimo 180 (cento e oitenta dias), no ano corrente, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

**Art. 3º** Fica vedado o pagamento de mais de um abono por servidor efetivo ativo.

**Art. 4º** O abono natalino não será incorporado aos vencimentos ou computado para concessão de qualquer outra vantagem, gratificação ou adicional, nos termos do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entrará em vigor da data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 12 de dezembro de 2023, 135º da República, 121º o Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco

## MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 93/2023

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores,**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que **“Concede abono natalino aos Servidores Públicos Municipais”**.

O Poder Executivo vem se planejando e se organizando desde o início da atual gestão para, dentro de suas atribuições, conduzir o município de Rio Branco ao tão almejado desenvolvimento econômico e social, pautando-se em todas as suas ações pelos princípios explícitos e implícitos corolários da administração pública, em hercúleo exercício de compatibilidade da atuação municipal com as normas dispostas na legislação constitucional e infraconstitucional.

Nesse sentido, os servidores municipais no exercício de suas atribuições, estas desempenhadas com dedicação, zelo, presteza, probidade e responsabilidade, contribuiram para uma economia de recursos nunca antes observada neste município, o que denota na prática a contínua busca pela máxima eficiência na administração, o que norteia o desempenho administrativo anelado neste quadriênio 2021/2024.

Nesta senda, como forma de reconhecimento e valorização a estes dedicados servidores, com fulcro no princípio da economicidade, expressamente previsto no art. 70 da CF/88, que representa, em síntese, a promoção dos resultados esperados com o menor custo possível, unindo a qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos, será concedido, ainda no ano de 2023, o abono salarial natalino no valor de R\$ 1.000,00



(um mil reais), em parcela única, a todos os servidores efetivos ativos do Município de Rio Branco, desde que tenham laborado no âmbito do município por no mínimo 180 (cento e oitenta) dias no atual exercício financeiro, já que o compromisso destes honrosos servidores, que se doam diuturnamente para com este município, nos permite realizar ações que impactam positivamente no crescimento da economia e no comércio de nossa querida Rio Branco, onde há a predominância de interesses daqueles que se submetem, em razão do interesse local, a ordem jurídica municipal.

Ressaltamos que o presente projeto, possui Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município do ano de 2022, vem reiterar a proposição, utilizando-se, inclusive, dos mesmos parâmetros do ano de 2022, portanto, dispensando o Parecer Jurídico no corrente ano, tendo em vista, entendimento já pacificado acerca da matéria ora proposta.

Tendo em vista a relevância da proposição, solicito a Vossa Excelência que na tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, seja observado o regime de urgência previsto na Lei Orgânica do Município.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento desse Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para o nosso Município e para o pleno andamento dos trabalhos da administração municipal, conforme a consideração de Vossas Excelências.

Face ao exposto, espero que a matéria desta Proposição seja aprovada pelos Membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 12 de dezembro de 2023.



**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA CONFORME O ORDENAMENTO LEGAL E DISPOSIÇÕES FISCAIS E ORÇAMENTÁRIAS

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as), declaro que despesa prevista neste Projeto de Lei que submeto a apreciação e votação desta Colenda Casa Legislativa preenche todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, bem como obedeceu às diretrizes no que tange a sua adequação.

Portanto, declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a serem empenhados.

Nesta Senda, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023, e a Lei Orçamentária Anual – 2023 no tocante as suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Por fim, informo que esta declaração foi elaborada em conformidade com a lei e com fulcro no atributo da presunção de legitimidade/veracidade dos atos estatais (*lato sensu*).

Rio Branco – AC, 12 de dezembro de 2023.

**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco

## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA CONFORME O ORDENAMENTO LEGAL E DISPOSIÇÕES FISCAIS E ORÇAMENTÁRIAS

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as), declaro que despesa prevista neste Projeto de Lei que submeto a apreciação e votação desta Colenda Casa Legislativa preenche todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, bem como obedeceu às diretrizes no que tange a sua adequação.

Portanto, declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a serem empenhados.

Nesta Senda, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023, e a Lei Orçamentária Anual – 2023 no tocante as suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Por fim, informo que esta declaração foi elaborada em conformidade com a lei e com fulcro no atributo da presunção de legitimidade/veracidade dos atos estatais (*lato sensu*).

Rio Branco – AC, 12 de dezembro de 2023.

  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco

## **PARECER JURÍDICO**

**Processo SAJ nº. 2022.02.001953**

**Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos**

**Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo**

**EMENTA: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI QUE CONCEDE ABONO NATALINO PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS EFETIVOS, EMPREGADOS PÚBLICOS, COMISSIONADOS E APOSENTADOS DO QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. PROJETO DE LEI QUE APRESENTA VÍCIOS DE ORDEM LEGAL. NECESSIDADES PONTUAIS DE ALTERAÇÕES PARA ADEQUAÇÕES LEGAIS.**

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral

Trata-se de consulta oriunda do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rio Branco, elaborada por intermédio do Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito, OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº1418/2022, de fls.02 dos autos, para que a Procuradoria Geral do Município proceda à análise de legalidade e constitucionalidade de minuta de projeto de lei que concede abono natalino aos Servidores Públicos efetivos, comissionados e aposentados do quadro da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco.

Observa-se da planilha de custos elaborada por contador municipal, fls. 11/12, que os empregados públicos da EMURB estão incluídos na proposta de lei, os quais, devem ser incluídos na redação que adiante propomos.

Consta dos autos, ainda, fls.04, minuta de mensagem governamental da qual se extrai a informação de que o abono natalino a ser

concedido aos servidores municipais será pago em decorrência de economia gerada aos cofres públicos, não constando, entretanto, valores ou outras informações contábeis mais específicas a respeito da receita que custeará a despesa a ser criada com a concessão do abono natalino em questão.

A minuta de projeto de lei a ser apreciada consta dos autos às fls.03.

É o breve relatório.

O Projeto de Lei, de fls.03 dos autos, posto sob apreciação deste órgão de controle jurídico, cuida particularmente de conceder abono natalino aos Servidores Públicos ocupantes de cargos efetivos, empregos públicos, cargos comissionados e aposentados do quadro da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco.

O projeto de lei apresentado encontra-se regular em termos de iniciativa, sendo do Poder Executivo a citada competência legislativa, consoante o inciso II do art.36 da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, observamos que apresenta o projeto de lei vícios de ordem legal que passamos a apontar.

É preciso que se esclareça que não se faz possível o pagamento do pretendido "abono natalino" para aposentados do RBPREV, dado que uma vez aposentado o servidor municipal, extingue-se o vínculo com o Município, nascendo a partir do ato de aposentadoria vínculo **exclusivo** com o órgão de Previdência, no caso RBPREV, rompendo-se definitivamente a relação do servidor com o Município.

Neste caso, devem ser excluídos do texto do projeto de lei os servidores inativos, excluindo-se o Parágrafo único do Art. 2º do projeto de lei,

**dada a inexistência atual de vínculo** entre os aposentados do RBPREV e o Município de Rio Branco.

Quanto à previsão de pagamento do abono natalino aos servidores comissionados, é de ser dito que o servidor que **percebe remuneração exclusiva de cargo comissionado** não pode perceber nenhuma outra parcela remuneratória, sendo remunerado EXCLUSIVA E UNICAMENTE pela remuneração prevista em lei para o cargo de confiança, salvo se o ocupante do cargo em comissão for servidor de carreira, portanto efetivo, **que tenha optado por receber a remuneração de seu cargo efetivo.**

**Exemplos nesse sentido são as decisões do Tribunal de Contas do Paraná,** existindo precedentes desta Corte de Contas a respeito da matéria, relativos a decisões do Tribunal Pleno expressas nos acórdãos nº 1701/07, nº 1144/12, nº 212/2013 e nº 3133/2015, as quais vedam pagamento de qualquer outra vantagem que não a remuneração do cargo comissionado exclusivo.

**Com efeito, entendemos que somente os servidores efetivos que estejam nomeados em cargo em comissão e que tenham optado pela remuneração do cargo efetivo pode perceber o abono natalino previsto no projeto de lei apresentado. Se o servidor for exclusivamente comissionado, ou efetivo que tenha optado pela remuneração do cargo comissionado, NÃO TEM DIREITO AO ABONO.**

Quanto à concessão do *abono natalino* pretendido aos servidores ocupantes de cargos efetivos e empregos públicos (EMURB), e temporários, nos termos previstos no presente projeto de lei, é preciso que se diga que estamos diante de ato discricionário do prefeito no direcionamento de recursos públicos que administra enquanto gestor público e chefe do Executivo Municipal.

No caso, quanto à natureza do controle dos atos administrativos,

enfatizamos, por oportuno, que existem duas classificações básicas: de legalidade e de mérito.

O controle de legalidade é baseado na análise da conduta administrativa com as normas jurídicas, podendo ser desenvolvido pelos órgãos de controle interno e externo (é o caso do controle exercido pelos Tribunais de Contas sobre a atuação dos gestores públicos).

Por sua vez, **o controle de mérito recai sobre os aspectos discricionários da conduta administrativa, isto é, sobre o conteúdo da decisão proferida dentro dos limites da delegação legislativa**, sendo, por isso, desenvolvido apenas pelos órgãos de controle interno, já que eles integram a própria estrutura da Administração Pública.

Corroborando a impossibilidade do controle externo revisar os aspectos discricionários da conduta administrativa, destaca-se o magistério do administrativista José dos Santos Carvalho Filho:

*O termo mérito, no Direito Administrativo, tem sido empregado, algumas vezes, em sentido um pouco diverso do sentido clássico. Quando se faz referência ao controle de mérito, no entanto, a intenção é considerar aqueles aspectos da conduta administrativa sujeitos à valoração dos próprios agentes administrativos. Significa, pois, aquilo que é melhor, mais conveniente, mais oportuno, mais adequado, mais justo, tudo, enfim, para propiciar que a Administração alcance seus fins.*

*O ponto que mais merece atenção nesse tipo de controle reside na competência para exercê-lo. Com efeito, o controle de mérito é privativo da Administração Pública e, logicamente, não se submete à sindicabilidade no Poder Judiciário.<sup>1</sup> A razão é simples. Se esse controle tem por objeto a avaliação de condutas administrativas, há de traduzir certa discricionariedade atribuída aos órgãos administrativos. Somente a estes incumbe proceder a essa valoração, até porque esta é inteiramente administrativa. Ao Judiciário somente é cabível o controle de legalidade, vez que constitui sua função decidir sobre os confrontos entre as condutas administrativas e as normas jurídicas, como vimos acima.*

<sup>1</sup> Por lógico, isso é estendido ao controle externo das Cortes de Contas.

Desse modo, como o controle de mérito do ato administrativo é aquele que recai sobre a margem de liberdade conferida pela lei ao gestor público, para decidir segundo critérios de conveniência e oportunidade, ele não pode ser efetivado pelos órgãos incumbidos do controle externo, sob pena de caracterização de ingerência indevida na atividade administrativa e de colocar-se em xeque a separação dos Poderes, que foi erigida como cláusula pétrea no artigo 60, § 4º, III, da Constituição da República.

De esclarecer também que a criação de despesa é questão administrativa e política, respeitada sempre a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere aos limites orçamentários.

Quanto ao mérito e criação de despesa das alterações legais provenientes no presente projeto de lei, também não compete à Procuradoria Geral do Município emitir juízos de valor, **sendo do gestor o dever de apreciação e controle de despesas públicas.**

### **DAS NECESSÁRIAS ALTERAÇÕES NO PROJETO DE LEI**

Consoante já esclarecemos neste parecer, do presente projeto de lei de fls. 03, observa-se impropriedades de ordem legal, que exigem alterações no texto do projeto apresentado.

Portanto, quanto à redação do projeto de lei, sugerimos as seguintes alterações para atender à legalidade e constitucionalidade do ato administrativo:

- 1. No artigo 1º do projeto de lei opinamos pela seguinte redação:**



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*“Art. 1º. Fica concedido abono natalino no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos servidores efetivos de carreira, aos efetivos que estejam no exercício de cargo em comissão e tenham optado pelos vencimentos do cargo efetivo, aos empregados públicos e aos servidores contratados por prazo determinado da Administração Direta e Indireta do Município, em parcela única, até o dia 23 de dezembro do corrente ano.”*

2. Por fim, sugerimos a exclusão do Parágrafo único do Art. 2º do projeto de lei para excluir aposentados, pelas razões alhures suscitadas.

Cumpre-nos enfatizar, por fim, que o presente projeto de lei **constitui-se em aumento de despesa com pessoal**, devendo, destarte, serem observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente o Art.21, quando dispõe:

**Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:**

**I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;**

**II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.**

(...)

**Também deverá constar dos autos o impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nos cofres municipais, consoante exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando dispõe nestes termos:**

**Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou**



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Neste ponto, evidenciado que não consta dos autos nenhuma manifestação da Administração, mas tão somente uma planilha elaborada por contador, quanto aos impactos financeiros da criação da despesa, fazemos observar que deve ser providenciado tal cuidado e providência, nos termos da legislação, Lei Complementar 101/2000, antes de seguir o projeto ao



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

**legislativo.**

Isto posto, observadas regras orçamentárias, financeiras e as demais questões legais emitidas neste parecer, não vislumbramos óbice jurídico à edição da lei que se pretende.

É o parecer.

À apreciação superior.

Rio Branco – AC, 14 de dezembro de 2022.

**Luzia Castro de Oliveira**  
**Procuradora**  
**OAB/AC Nº 1.986**



Processo SAJ nº. 2022.02.001953

Interessada: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

### **DESPACHO DE APROVAÇÃO**

**APROVO** o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Pessoal emitido pela colega **Luzia Castro de Oliveira** (fls. 13/20).

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de **Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, ao Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO**, Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 15 de dezembro de 2022.

**Joseney Cordeiro da Costa**  
**Procurador Geral de Rio Branco**  
**Decreto nº 494/2021**